

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002064/93.71
SESSÃO DE : 28 de junho 1995
ACÓRDÃO Nº : 301.27.822
RECURSO Nº : 116.554
RECORRENTE : WALDEMAR VIEIRA DE ALMEIDA CAMARGO
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA .

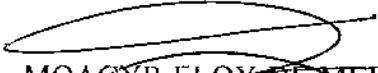
O art. 526/IX do RA não contemplando a capitulação legal do fato, "ex-vi" do art. 112 do CTN, fere o princípio de reserva legal e dá margem ao "in dúbio pro réu".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. A Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira, votaram pela conclusão na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 28 de junho 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 116.554
ACÓRDÃO Nº : 303-27.822
RECORRENTE : WALDEMAR VIEIRA DE ALMEIDA CAMARGO
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 44 et seqs, ut infra:

“O interessado importou vários animais, através da DI nº 8052/89, registrada nesta Alfândega em 11/07/89 e amparada pela Guia de Importação nº 018-89/37618-5 de 20/06/89, tendo declarado como país de procedência - Estados Unidos, código 2496.

Em ato de Revisão Aduaneira, nos termos dos Artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, a fiscalização constatou através do AWB nº 272-04063 (fls.09), que as mercadorias foram embarcadas em Montreal (Canadá), portanto de procedência canadense, lavrando o Auto de Infração de fls. 01 para exigir a multa prevista no Artigo 526, inciso IX do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no total de 61.289,96 UFIR`s.

Tendo tomado ciência, através do AR de fls. 17, tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 18/22, alegando basicamente o seguinte:

a) que a mercadoria foi transportada em dois percursos, sendo um, terrestre (rodoviário) em caminhão saindo, das fazendas americanas até o Aeroporto de Montreal e o segundo percurso, via aérea de Montreal até Viracopos - São Paulo - Brasil, sendo o agente embarcador (via aérea) de origem canadense - Sea Air International Forwarders Ltd., com endereço em 3272 ELMBANK ROAD, MISSISSAUGA, ONTARIO, CANADÁ;

b) que todos os documentos de importação, dão como origem e procedência os Estados Unidos e que ao verificar o Air Way Bill do agente embarcador, constatou que em quadro próprio, é citado o Aeroporto de Montreal, como local de embarque da mercadoria e que em lugar nenhum é citado de Canadá como país de procedência da mercadoria;

c) que o papel sanitário (Unite States Origin Health Certificate), claramente, informa que o transporte do gado foi via nº 2 e nº 3, isto é, via rodoviário (truck) e via aérea (air), citando a fazenda de onde procedeu o gado, o

RECURSO Nº : 116.554
ACÓRDÃO Nº : 303-27.822

Estado e o País , sendo que o gado somente transitou pelo Canadá , para ser embarcado via aérea, não sendo nacionalizado ou internado no Canadá ;

d) que a aeronave usada para o transporte , foi contratada pelo Exportador Brown Swiss Enterprises Inc, endereço P. O. Box 1038, Beloit Wisconsin 53511-1038 , Estados Unidos, como vôo fretado (charter), não sendo vôo de percurso regular, sendo que a nacionalidade da aeronave e o aeroporto de embarque , não transformam a mercadoria de procedência canadense ;

e) que todos os pagamentos foram feitos em dólares americanos para a Browns Swiss Enterprises Inc. Sediada em Beloit - USA;

f) que é norma básica de Direito Tributário, que a sanção deve obedecer aos princípios da estrita legalidade, da tipicidade fechada e com reserva absoluta da lei formal, por conseguinte, somente aqueles fatos explicitamente previstos em lei podem ensejar a aplicação da penalidade , sendo inadmissível eventuais interpretações maleáveis em prejuízo do contribuinte ou responsável ;

g) que para capitulação legal da penalidade, torna-se necessário que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos indispensáveis a sua exata caracterização , não podendo ser apenas formal;

h) que a infração descrita no art. 526, Inciso IX do Decreto nº 91.030/85 do Regulamento Aduaneiro, a par de sua indefinição, deve ser interpretada em consonância com a sistemática tributária e que o descumprimento dos requisitos, deve ser de molde a acarretar prejuízo ao fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro e que somente aquelas divergências , quanto aos elementos essenciais, como a quantidade, qualidade , o valor , podem ensejar a aplicação da penalidade da multa em questão ;

i) que diante do exposto, solicita a insubsistência do Auto de Infração .

A autoridade "a quo", às fls. 47, assim decidiu:

**05.49.07.00 - MULTAS NA IMPORTAÇÃO
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES**

Importar mercadoria procedente de país diverso, daquele constante da Guia de Importação ou documento equivalente, constitui Infração Administrativa Controle das Importações .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.554
ACÓRDÃO Nº : 303-27.822

Cabível a multa do Art. 526, inciso IX do RA /85.

Ação Fiscal PROCEDENTE.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 51 "et seqs.",
que leis para meus pares.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.554
ACÓRDÃO Nº : 303-27.822

VOTO

Inúmeras vezes temos nos pronunciado que o Direito Tributário Penal, sendo um ramo do Direito Penal, obedece estritamente às normas de segurança do Princípio de Reserva Legal.

Assim sendo a sanção à infração fiscal deve obedecer ao princípio da legalidade e da tipicidade dessa mesma infração.

Somente os fatos previstos expressa e previamente na norma legal podem dar ocasião à punição, sendo inadmissíveis a analogia ou quaisquer outras interpretações extensivas.

Esta é a orientação cristalina do art. 112 do CTN:

"Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I- a capitulação legal do fato."

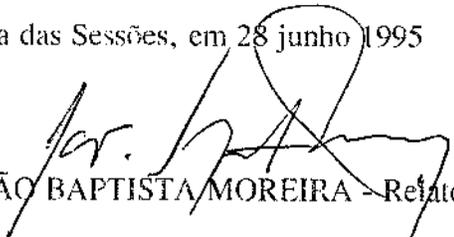
Está evidente que o art. 526/IX do Regulamento Aduaneiro é uma excrescência em matéria penal, porquanto não descreve o tipo em que o réu deve incorrer, para estar sujeito à sanção que prescreve, deixando esse mister ao julgador.

Ora, dessa forma, não se dá a "capitulação legal do fato", contrariando o princípio de reserva da lei e ensejando o "in dúbio pro reo", "ex-vi" do precitado art. 112 do RA.

No mesmo sentido, inúmeros pronunciamentos desta Câmara.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 junho 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator